

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis às quatorze horas e quarenta e dois minutos, realizou-se a **segunda Sessão Extraordinária da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão com a participação do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, da Excelentíssima Ministra Margareth Rodrigues Costa, da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho Ludmila Reis Brito Lopes e, como Secretário, do Bacharel Davi de Oliveira. Em havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Presidente, cumprimentou a todos, declarou aberta a Sessão, registrou moção de congratulações ao Excelentíssimo Ministro Alexandre Agra Belmonte pela posse na Academia Brasileira de Letras e saudou os Excelentíssimos Ministros Lélío Bentes Corrêa, Evandro Pereira Valadão Lopes e Hugo Carlos Scheuermann pela passagem do aniversário de Suas Excelências nos dias 03, 08 e 15 de julho, respectivamente. Após as manifestações, o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Presidente, determinou que se procedesse ao pregão dos processos que se seguem: **Processo nº RRAg-584-35.2019.5.09.0096 da 9ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): MARIA ROSA DE PAULA FERREIRA, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogado: Dr. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA, Agravante(s) e Recorrido(s): OI S.A.-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista nos temas "Gratuidade de Justiça", por violação ao artigo 5º, LXXIV, da CF e "PLR vincendas", por violação ao artigo 5º, LXXVIII, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional: (i) deferir a reclamante os benefícios da justiça gratuita e seus consectários legais, observando a suspensão de exigibilidade dos honorários sucumbenciais (art. 791-A, § 4º, da CLT); (ii) condenar a reclamada ao pagamento das parcelas vincendas da PLR, nos termos do requerido na petição inicial. **Processo nº RR-109900-19.2011.5.21.0002 da 21ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Recorrido(s): MARIA DAS GRACAS MEDEIROS, Advogado: Dr. ADALBERTO ADRIANO DA SILVA, MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista da entidade pública por violação do art. 71, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo nº RR-102400-81.2011.5.21.0007 da 21ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Recorrido(s): JACQUELINE PEREIRA NUNES, Advogado: Dr. ALYSSON GALVÃO VASCONCELOS FONSÊCA, MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL-MEIOS, Advogada: Dra. ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista da entidade pública por violação do

art. 71, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo nº AIRR-110700-17.2011.5.21.0012 da 21ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Luis Marcelo Cavalcanti de Sousa, Agravado(s): MARIA REJANE DE SOUSA, Advogado: Dr. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS, MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade: I-em juízo de retratação, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo nº AIRR-107200-67.2011.5.21.0003 da 21ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL, TÁCITO VILELA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. VICTOR CHAVANTE MACEDO, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade: I-em juízo de retratação, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo nº AIRR-11200-63.2011.5.21.0016 da 21ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL, SUELI MARIA TAVARES, Advogado: Dr. JONAEISON DE MEDEIROS GALVÃO, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade: I-em juízo de retratação, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e a reautuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo nº RR-135640-85.2009.5.03.0022 da 3ª Região**, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, Advogado: Dr. SYLVIO RICARDO LOPES FRANCELINO GONÇALVES, Advogada: Dra. VERÔNICA DE ALMEIDA CARVALHO, Recorrido(s): BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA, RACHEL ZAULI SERPA, Advogado: Dr. CLÁUDIO LOTT CARVALHO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação, nos estritos limites da decisão que determinou o retorno dos autos a este órgão, CONHECER do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM-POSSIBILIDADE-MATÉRIA SEDIMENTADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA Nº 725 DE REPERCUSSÃO GERAL-IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-TEMA Nº 383 DE REPERCUSSÃO GERAL-SUPERAÇÃO (OVERRULING) DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 383 DA SDI-1 DO TST", por violação ao artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer a licitude da terceirização de serviços estabelecida entre as rés e, consequentemente, julgar improcedentes os pedidos que decorrem de pretensa isonomia com os empregados da tomadora de serviços e, por consequência, afastar a responsabilidade subsidiária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF pelos créditos trabalhistas devidos à parte autora e, assim,

quanto à recorrente, julgar improcedentes os pleitos contidos na petição inicial. **Processo nº Ag-AIRR-690-96.2023.5.13.0014 da 13ª Região**, AGRAVANTE: ALAN PEREIRA RAMOS, Advogado: Dr. JOSE FRANCISCO DE MORAIS NETO, AGRAVADO: ALPARGATAS S.A., Advogada: Dra. MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº AIRR-10494-67.2023.5.03.0111 da 3ª Região**, AGRAVANTE: CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, Advogada: Dra. ADRIANA DORADO TORRES, GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR, Advogada: Dra. ADRIANA DORADO TORRES, JULIANA VILANOVA MONKEN, Advogada: Dra. ADRIANA DORADO TORRES, MARCELO VILANOVA MONKEN, Advogada: Dra. ADRIANA DORADO TORRES, MARCIO VILANOVA MONKEN, Advogada: Dra. ADRIANA DORADO TORRES, UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, Advogada: Dra. TALITA DE CASTRO TOBARUELA, AGRAVADO: CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, Advogada: Dra. ADRIANA DORADO TORRES, GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR, Advogada: Dra. ADRIANA DORADO TORRES, JULIANA VILANOVA MONKEN, Advogada: Dra. ADRIANA DORADO TORRES, MARCELO VILANOVA MONKEN, Advogada: Dra. ADRIANA DORADO TORRES, MARCIO VILANOVA MONKEN, Advogada: Dra. ADRIANA DORADO TORRES, UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, Advogada: Dra. TALITA DE CASTRO TOBARUELA, ROMNEI DE ALMEIDA MARTINS, Advogada: Dra. PATRICIA VIEIRA DA SILVA, RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, Advogada: Dra. TALITA DE CASTRO TOBARUELA, RECORRIDO: CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, Advogada: Dra. ADRIANA DORADO TORRES, GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR, Advogada: Dra. ADRIANA DORADO TORRES, JULIANA VILANOVA MONKEN, Advogada: Dra. ADRIANA DORADO TORRES, MARCELO VILANOVA MONKEN, Advogada: Dra. ADRIANA DORADO TORRES, MARCIO VILANOVA MONKEN, Advogada: Dra. ADRIANA DORADO TORRES, ROMNEI DE ALMEIDA MARTINS, Advogada: Dra. PATRICIA VIEIRA DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade: I-NÃO CONHECER do agravo de instrumento dos primeiros reclamados; e II-DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento do sexto réu para determinar o processamento do seu recurso de revista e a reatuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº RR-21150-76.2015.5.04.0001 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Pedro Luís Martins, Advogada: Dra. Márcia Moura Lameira, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA, SOLANGE DE FATIMA DA ROSA, Advogada: Dra. ANA PAULA DA SILVEIRA MACHADO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. **Processo nº RR-20674-81.2015.5.04.0019 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Carlos Roberto da Costa Aquines, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE

LTDA., MARIA HELENA RODRIGUES OURIQUE, Advogada: Dra. ANA PAULA FERREIRA MACHADO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. **Processo nº AIRR-10225-57.2021.5.15.0113 da 15ª Região**, AGRAVANTE: ADRIANO LENON MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. LICIO CESAR FERREIRA MARTUCCI, Advogada: Dra. OLINDA GALVAO PIMENTEL, Advogado: Dr. ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI, AGRAVADO: FRANCISCO DA CONCEICAO FERREIRA CONSTRUcoes, FRANCISCO DA CONCEICAO FERREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo da execução a fim de que proceda à ordem de penhora sobre os valores depositados em conta bancária, mesmo que oriundos de salários ou proventos de aposentadoria, com vistas à satisfação do crédito exequendo, com explícita determinação de que seja observado o limite estabelecido pelo art. 529, § 3º, do CPC e o direito do executado à percepção de pelo menos um salário mínimo (art. 7º, IV, da CR). **Processo nº RR-100290-70.2022.5.01.0043 da 1ª Região**, Recorrente(s): P.B.S.P., Advogado: Dr. BRUNO ROBERTO VOSGERAU, Recorrido(s): B.O.B.L., Advogado: Dr. THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS, Advogado: Dr. MAURO BOLCATO DIBE RODRIGUES, R.O.C., Advogado: Dr. JOSSE VALE DE CARVALHO, S.D.P.L., Advogado: Dr. PAULO MÁRIO REIS MEDEIROS, Advogado: Dr. ANDRE LUIZ ACCIOLY SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, CONHECER do recurso de revista, apenas quanto ao tema "TEMA Nº 1.118 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA-ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-CONDUTA CULPOSA ATRIBUÍDA AO ENTE PÚBLICO-má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS pelos créditos trabalhistas devidos à parte autora e, assim, quanto ao recorrente, julgar improcedentes os pleitos contidos na petição inicial. Ante o princípio da causalidade, condena-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da entidade pública, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §§ 3º e 4º, do CPC), observada, contudo, caso beneficiária da justiça gratuita, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.766/DF, no sentido de que sua efetiva responsabilização dependerá da comprovação, pelo credor, da modificação da capacidade econômica do devedor, no prazo de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado da decisão que a certificou, ressaltando-se, contudo, que não poderá decorrer da mera obtenção de créditos nesta ou em outras ações, conforme também decidido pela Excelsa Corte. Vencido esse prazo, extingue-se a obrigação. Observação 1: a Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa registrou ressalva de entendimento pessoal quanto à condenação da parte reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais apenas por força de exclusão da responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, considerando inclusive que a autora é beneficiária da justiça gratuita e a condenação nos

autos permanece em relação à 1ª empresa reclamada. **Processo nº RR-20368-72.2020.5.04.0008 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Recorrido(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. CLAUDIA LARRATEA ECHEVERRIA, Advogado: Dr. PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO, VITOR HUGO CARDOSO GATI, Advogado: Dr. JAIRO RAMALHO MONTEIRO, Advogada: Dra. LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN, Advogado: Dr. AGENOR CENZI JUNIOR, Advogado: Dr. DANIEL FRANCESCHI MONTEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-conhecer do recurso de revista da entidade pública por violação do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo; e II-julgar prejudicado o exame do tema remanescente "indenização por danos extrapatrimoniais. inadimplemento de verbas rescisórias". Condena-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do ente público no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Se beneficiária da justiça gratuita, veda-se a exigibilidade imediata do pagamento ou o abatimento/compensação com qualquer crédito obtido em juízo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos, cabendo ao credor da verba honorária a comprovação de superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação. Observação 1: a Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa registrou ressalva de entendimento pessoal quanto à condenação da parte reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais apenas por força de exclusão da responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, considerando inclusive que a autora é beneficiária da justiça gratuita e a condenação nos autos permanece em relação à 1ª empresa reclamada.

Processo nº RR-20361-61.2021.5.04.0003 da 4ª Região, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Recorrido(s): FATOR FUNCIONAL SERVICOS DE SAUDE LTDA, Advogada: Dra. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO, RAY RODRIGUES MARTINS, Advogado: Dr. CARLOS AUGUSTO PALMA MAZZAFERRO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-conhecer do recurso de revista da entidade pública por violação do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo; e II-julgar prejudicado o exame do tema remanescente "indenização por danos extrapatrimoniais. inadimplemento de verbas rescisórias". Condena-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do ente público no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Se beneficiária da justiça gratuita, veda-se a exigibilidade imediata do pagamento ou o abatimento/compensação com qualquer crédito obtido em juízo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos, cabendo ao credor da verba honorária a comprovação de superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação. Observação 1: a Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa registrou ressalva de entendimento pessoal quanto à condenação da parte reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais apenas por força de exclusão da responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, considerando inclusive que a autora é

beneficiária da justiça gratuita e a condenação nos autos permanece em relação à 1ª empresa reclamada. **Processo nº RR-20356-94.2019.5.04.0751 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. José Luis Bolzan de Moraes, Recorrido(s): EDEMAR MARTIM TEIFELT, Advogado: Dr. JAIR ANTUNES DE ALMEIDA, JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. RITA KÁSSIA NESKE UNFER, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-conhecer do recurso de revista da entidade pública por violação do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo; e II-julgar prejudicado o exame do tema remanescente "indenização por danos extrapatrimoniais. inadimplemento de verbas rescisórias". Condena-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do ente público no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Se beneficiária da justiça gratuita, veda-se a exigibilidade imediata do pagamento ou o abatimento/compensação com qualquer crédito obtido em juízo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos, cabendo ao credor da verba honorária a comprovação de superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação. Observação 1: a Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa registrou ressalva de entendimento pessoal quanto à condenação da parte reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais apenas por força de exclusão da responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, considerando inclusive que a autora é beneficiária da justiça gratuita e a condenação nos autos permanece em relação à 1ª empresa reclamada. **Processo nº RR-20093-28.2022.5.04.0211 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): ANACLAU SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO EIRELI, Advogada: Dra. LISIANE SERVO, BRUNA REGINA DEWES, Advogado: Dr. RAFAEL BOFF, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-conhecer do recurso de revista da entidade pública por violação do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo; e II-julgar prejudicado o exame do tema remanescente "indenização por danos extrapatrimoniais. inadimplemento de verbas rescisórias". Condena-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do ente público no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Se beneficiária da justiça gratuita, veda-se a exigibilidade imediata do pagamento ou o abatimento/compensação com qualquer crédito obtido em juízo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos, cabendo ao credor da verba honorária a comprovação de superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação. Observação 1: a Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa registrou ressalva de entendimento pessoal quanto à condenação da parte reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais apenas por força de exclusão da responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, considerando inclusive que a autora é beneficiária da justiça gratuita e a condenação nos autos permanece em relação à 1ª empresa reclamada. **Processo nº Ag-AIRR-1000845-47.2024.5.02.0372 da 2ª Região**, AGRAVANTE: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA

SANTANA, Advogado: Dr. EDERSON NEVES LEITE, AGRAVADO: SIMPALA LANCADORA E ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Advogada: Dra. JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: a Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao tema **RELAÇÃO COMERCIAL. VENDA DE CONSÓRCIO**, respeitada a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho quanto à inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, a contrato estritamente mercantil, tais como os contratos de comercialização de cotas de consórcio e de distribuição de produtos, no sentido de que a presença de ingerência direta na prestação de serviços ou a fixação ostensiva de metas pela empresa tomadora dos serviços mascara a intermediação de mão de obra e confirma a inserção do trabalhador na dinâmica empresarial, o que justificaria a responsabilização subsidiária para assegurar a proteção e a efetividade dos direitos trabalhistas que veem sendo precarizados. **Processo nº Ag-AIRR-100252-27.2023.5.01.0042 da 1ª Região**, AGRAVANTE: INSTITUTO FAIR PLAY, Advogado: Dr. VICTOR HUGO ALVES DA SILVA, AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, JOSE MANOEL MARQUES COELHO, Advogado: Dr. JAILSON JOSE DE MOURA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: o Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão registrou ressalva de entendimento pessoal diante da possibilidade de verificação dos pressupostos recursais, neste caso relativos ao preparo-gratuidade -, não há que se falar em Súm. 126. **Processo nº RR-21038-56.2020.5.04.0026 da 4ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, RECORRIDO: ANDREI DE LIMA PAZ, Advogada: Dra. JULIANA DOS REIS RITTER, MXA SOLUTIONS LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei no 8.666/1993 e contrariedade à Súmula no 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. Condena-se a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do ente público no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, vedando-se, contudo, a exigibilidade imediata do pagamento ou o abatimento/compensação com qualquer crédito obtido em juízo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos, cabendo ao credor da verba honorária a comprovação de superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação. Observação 1: a Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa registrou ressalva de entendimento pessoal quanto à condenação da parte reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais apenas por força de exclusão da responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, considerando inclusive que a autora é beneficiária da justiça gratuita e a condenação nos autos permanece em relação à 1ª empresa reclamada. **Processo nº RR-20727-25.2020.5.04.0007 da 4ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, RECORRIDO: FABIANE RODRIGUES GOULART, Advogado: Dr. LUCIANO DE SOUZA CHEIRAN, LAZARI SERVICOS DE GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA,

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-conhecer do recurso de revista da entidade pública por violação do art. 71, §1º, da Lei no 8.666/93 e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo; e II-julgar prejudicado o exame do tema remanescente "indenização por danos extrapatrimoniais. inadimplemento de verbas rescisórias". Condena-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do ente público no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Se beneficiária da justiça gratuita, veda-se a exigibilidade imediata do pagamento ou o abatimento/compensação com qualquer crédito obtido em juízo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos, cabendo ao credor da verba honorária a comprovação de superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação. Observação 1: a Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa registrou ressalva de entendimento pessoal quanto à condenação da parte reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais apenas por força de exclusão da responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, considerando inclusive que a autora é beneficiária da justiça gratuita e a condenação nos autos permanece em relação à 1ª empresa reclamada.

Processo nº RR-20480-28.2021.5.04.0001 da 4ª Região, EMBARGANTE: MERIS TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA BORGES, Advogada: Dra. DENISE PIRES BERR CERVO, EMBARGADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, BH SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-conhecer do recurso de revista da entidade pública por violação do art. 71, §1º, da Lei no 8.666/93 e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo; e II-julgar prejudicado o exame do tema remanescente "indenização por danos extrapatrimoniais. atraso no pagamento de salários". Condena-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do ente público no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Se beneficiária da justiça gratuita, veda-se a exigibilidade imediata do pagamento ou o abatimento/compensação com qualquer crédito obtido em juízo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos, cabendo ao credor da verba honorária a comprovação de superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação. Observação 1: a Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa registrou ressalva de entendimento pessoal quanto à condenação da parte reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais apenas por força de exclusão da responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, considerando inclusive que a autora é beneficiária da justiça gratuita e a condenação nos autos permanece em relação à 1ª empresa reclamada.

Processo nº RR-20100-04.2022.5.04.0281 da 4ª Região, RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, RECORRIDO: EZEQUIEL DE JESUS AGUIAR, Advogada: Dra. FERNANDA BRESOLIN, Advogado: Dr. JURANDIR JOSE MENDEL, UNIVIG-VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por

unanimidade: I-conhecer do recurso de revista da entidade pública por violação do art. 71, §1º, da Lei no 8.666/93 e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo; e II-julgar prejudicado o exame do tema remanescente "indenização por danos extrapatrimoniais. inadimplemento de verbas rescisórias". Condena-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do ente público no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa. Se beneficiária da justiça gratuita, veda-se a exigibilidade imediata do pagamento ou o abatimento/compensação com qualquer crédito obtido em juízo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos, cabendo ao credor da verba honorária a comprovação de superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação. Observação 1: a Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa registrou ressalva de entendimento pessoal quanto à condenação da parte reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais apenas por força de exclusão da responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, considerando inclusive que a autora é beneficiária da justiça gratuita e a condenação nos autos permanece em relação à 1ª empresa reclamada.

Processo nº Ag-AIRR-1000937-90.2024.5.02.0027 da 2ª Região, AGRAVANTE: RAYANE CRISTINA FERREIRA MACIEL, Advogado: Dr. AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS, Advogada: Dra. PATRICIA PIASECKI MARTINS, AGRAVADO: MDJ SERVICOS GERAIS LTDA, Advogada: Dra. RITA BORGES DOS SANTOS, CONDOMINIO EDIFICIO VISTA DO VALLE, Advogada: Dra. RITA BORGES DOS SANTOS, EDIFICIO PRIVILEGE GARDEN, Advogada: Dra. RITA BORGES DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-AIRR-1096-74.2022.5.10.0002 da 10ª Região**, AGRAVANTE: ADRIANA CEZAR NOGUEIRA RIBEIRO, Advogado: Dr. APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO, Advogada: Dra. BRUNA NAYARA DOS SANTOS MARTINS DE QUEIROZ, Advogada: Dra. DANIELLA ALVES DE LAYA, Advogada: Dra. GABRIELLA DANTAS DE OLIVEIRA BORGES, MIGUEL ARCANJO LEAL, Advogado: Dr. APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO, Advogada: Dra. BRUNA NAYARA DOS SANTOS MARTINS DE QUEIROZ, Advogada: Dra. DANIELLA ALVES DE LAYA, Advogada: Dra. GABRIELLA DANTAS DE OLIVEIRA BORGES, PELAGIO CESAR MARQUES MATOS, Advogado: Dr. APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO, Advogada: Dra. BRUNA NAYARA DOS SANTOS MARTINS DE QUEIROZ, Advogada: Dra. DANIELLA ALVES DE LAYA, Advogada: Dra. GABRIELLA DANTAS DE OLIVEIRA BORGES, VANIA SUELI DEBRASSI FRANCATO, Advogado: Dr. APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO, Advogada: Dra. BRUNA NAYARA DOS SANTOS MARTINS DE QUEIROZ, Advogada: Dra. DANIELLA ALVES DE LAYA, Advogada: Dra. GABRIELLA DANTAS DE OLIVEIRA BORGES, AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. JOSE LINHARES PRADO NETO, Advogada: Dra. KEILA DE MEDEIROS DUARTE, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº RR-100603-03.2020.5.01.0075 da 1ª Região**, Recorrente(s): REFRAMAX ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA, Recorrido(s): RICARDO OLIVEIRA DA SILVA,

Advogado: Dr. ALDERITO ASSIS DE LIMA, TERNIUM BRASIL LTDA., Advogado: Dr. EDUARDO CHALFIN, Advogada: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA 4x4. ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL.", suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Relator, no sentido de conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a validade das normas coletivas, no que preveem o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, limitada, contudo, a oito horas diárias. Defere-se o pagamento das horas extraordinárias quando o labor tiver superado tal duração, deduzidos eventuais valores pagos sob o mesmo título, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo nº AIRR-10647-24.2024.5.15.0017 da 15ª Região**, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, AGRAVADO: EZEQUIEL CESAR DE MORAES, Advogado: Dr. BRUNO DIEGO ALONSO SANTOS, JANAINA FERNANDES CAZONATTO MORALES-EIRELI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo nº RR-848-07.2020.5.11.0017 da 11ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: Dr. Indra Mara Bessa, Advogado: Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE-FHAJ, Advogado: Dr. Indra Mara Bessa, Advogado: Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa, KAMILA RIBEIRO LIBORIO, Advogada: Dra. HANNA MENDES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. JULIANA SOUZA RODRIGUES, Advogado: Dr. LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO, NURSES-SERVIÇOS DE SAÚDE DA AMAZÔNIA LTDA.-EIRELI, Advogado: Dr. PEDRO LUCAS PORTUGAL AL BEHY KANAAN, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da entidade pública por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. Condena-se a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do ente público no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, vedando-se, contudo, a exigibilidade imediata do pagamento ou o abatimento/compensação com qualquer crédito obtido em juízo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos, cabendo ao credor da verba honorária a comprovação de superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação. **Processo nº RR-1000415-91.2023.5.02.0708 da 2ª Região**, RECORRENTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. LUIZ FERNANDO ALOUCHE, RECORRIDO: PETERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogada: Dra. ELAINE LAGO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 855-B, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do acordo extrajudicial firmado pelas partes e homologá-lo, sem ressalvas. Vencida a Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, que não conhecia do Recurso de Revista. Observação 1: a Ex.ma

Ministra Margareth Rodrigues Costa juntará voto vencido ao pé do acórdão. **Processo nº Ag-AIRR-952-12.2021.5.07.0005 da 7ª Região**, AGRAVANTE: KENNEDE DANTAS DE ARAUJO, Advogada: Dra. ISABELLA CORDEIRO DA COSTA, Advogada: Dra. STEVIA JULIA ANGELIN MEDEIROS, Advogado: Dr. VITOR LEANDRO DE OLIVEIRA, AGRAVADO: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A, Advogado: Dr. EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. Vencida a Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, que dava provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Observação 1: a Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa juntará voto vencido ao pé do acórdão. **Processo nº Ag-RR-20778-32.2022.5.04.0018 da 4ª Região**, AGRAVANTE: ALEX DE ABREU RODRIGUES, Advogada: Dra. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA, Advogada: Dra. ANDREIA MENDES SILVA, Advogado: Dr. HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, AGRAVADO: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. Vencida a Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, que dava provimento ao Agravo Interno, assim como ao Agravo de Instrumento, determinando o processamento do Recurso de Revista. Observação 1: a Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa juntará voto vencido ao pé do acórdão. **Processo nº Ag-RRAg-147-08.2021.5.20.0002 da 20ª Região**, AGRAVANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. ALEXANDRE LAURIA DUTRA, Advogado: Dr. DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, AGRAVADO: NATHÁLYA FERNANDA ALMEIDA DE LIMA, representada pela Sra. Patrícia Nascimento de Almeida, Advogado: Dr. CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO, Advogado: Dr. GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES, FLÁVIA ARIELY ALMEIDA DE LIMA, representada pela genitora Sra. Patrícia Nascimento de Almeida, Advogado: Dr. CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO, Advogado: Dr. GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. **Processo nº Ag-RR-100825-40.2020.5.01.0246 da 1ª Região**, Agravante(s): GILMAR PEREIRA FERRARI, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. PAULA DE PAIVA SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo nº RR-100151-14.2020.5.01.0068 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Recorrido(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS, Advogado: Dr. MARITZA KRAUSS NUNES, Advogado: Dr. CLAUDIO COELHO REGO, LUCIANA RIBEIRO VIEIRA, Advogada: Dra. IVACILDA DE ANDRADE DELFINO, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista da entidade pública por violação do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar

improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. Condena-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da administração pública, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, III do CPC, conforme entendimento prevalecente desta 7ª Turma, com ressalva de entendimento pessoal desta relatora. Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, a exigibilidade da verba permanecerá suspensa por dois anos após o trânsito em julgado dessa decisão. Caberá ao credor demonstrar, nesse intervalo, a cessação da insuficiência de recursos pela parte reclamante, observando que tal alteração não poderá advir de créditos obtidos judicialmente, conforme decidido pelo STF na ADI n.º 5.766/DF. **Processo nº RR-88-60.2020.5.09.0002 da 9ª Região**, Recorrente(s): OI S/A, Advogado: Dr. INDALÉCIO GOMES NETO, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. RODRIGO LINNE NETO, Recorrido(s): HENDE ARLETE JAMBAY, Advogado: Dr. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista nos temas "auxílio alimentação. TRCA", por violação ao art. 5º, XXXVI da CF e "PLR parcelas vincendas" por violação ao artigo 5º, LXXVIII da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento: (i) do auxílio-alimentação, no período imprescrito, nas mesmas condições asseguradas aos trabalhadores da ativa, em parcelas vencidas e vincendas (se cabíveis), conforme requerido na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência, no tema; e (ii) das parcelas vincendas da PLR, nos termos do requerido na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência, nos temas. Custas inalteradas para efeitos fiscais. Percentual de honorários advocatícios sucumbenciais mantido. Os demais parâmetros de liquidação devem observar o disposto no acórdão regional. **Processo nº RRAg-1001611-30.2018.5.02.0431 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. ANTONIO CARLOS AGUIAR, Agravado(s) e Recorrente(s): JONATAS FIGUEIREDO DA SILVA, Advogado: Dr. KARINA CRISTINA CASA GRANDE, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor quanto ao tema "coisa julgada", por violação do art. 104 do CDC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a coisa julgada quanto às pretensões relativas aos adicionais de insalubridade e periculosidade anteriores a 18/03/2016 e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do referido pedido, como entender de direito. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da ré, do recurso de revista do autor e dos temas remanescentes do agravo de instrumento do autor. **Processo nº RRAg-1375-92.2015.5.09.0015 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): WHB AUTOMOTIVE S/A, Advogado: Dr. RODRIGO PUPPI BASTOS, Agravado(s) e Recorrido(s): VALDEVINO DOS REIS, Advogada: Dra. JANETE APARECIDA DE PINHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa quanto ao tema "ESCALA 4x4. TURNOS FIXOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL.", suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Relator, no sentido de conhecer do recurso de revista,

por violação do art. 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da escala de trabalho fixada em norma coletiva e, assim, limitar a condenação das horas extraordinárias aquelas que ultrapassem a jornada coletivamente fixada, como se apurar em liquidação. **Processo nº RRAg-10891-16.2021.5.03.0041 da 3ª Região**, AGRAVANTE: CCM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA., Advogado: Dr. SAULO VINICIUS DE ALCANTARA, AGRAVADO: REGINALDO DE JESUS DOS SANTOS, Advogado: Dr. FRANCISCO ANTONIO ALVES, RECORRENTE: CCM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA., Advogado: Dr. SAULO VINICIUS DE ALCANTARA, RECORRIDO: REGINALDO DE JESUS DOS SANTOS, Advogado: Dr. FRANCISCO ANTONIO ALVES, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: após voto divergente da Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa para não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO" suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte quanto ao tema "INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. CORTE NO DEDO. AFASTAMENTO POR 5 DIAS. RETORNO NORMAL ÀS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÕES OU SEQUELAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.", consignado o voto do Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, no sentido de CONHECER do recurso de revista, apenas quanto ao tema "INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO", por violação do artigo 186 do Código Civil, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação o pagamento das indenizações por danos morais e materiais. Quanto aos honorários periciais, verifica-se que já foram atribuídos ao autor. Os honorários sucumbenciais ficam mantidos, considerando que subsistem outras parcelas na condenação e a condenação do autor já se reportou aos pedidos julgados improcedentes. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo nº RR-685-51.2019.5.09.0006 da 9ª Região**, Recorrente(s): INEZ MUCHINSKI, Advogado: Dr. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Recorrido(s): OI S.A.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. RODRIGO LINNE NETO, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista nos temas (a) "auxílio alimentação. TRCA", por violação ao art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional condenar a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação no período imprescrito, nas mesmas condições asseguradas aos trabalhadores da ativa, em parcelas vencidas e vincendas (se cabíveis), conforme requerido na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência; (b) "honorários advocatícios sucumbenciais", por violação ao art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: i) determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora pelo prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado; ii) vedar expressamente a compensação processual imediata da verba honorária com os créditos reconhecidos neste ou em outro processo; e iii) fixar que a execução da referida

verba somente será admitida se, dentro do biênio legal, a parte interessada comprovar a superveniente alteração da situação de hipossuficiência econômica do trabalhador. Percentual de honorários mantido. Os demais parâmetros da liquidação devem observar o disposto no acórdão regional. **Processo nº RRAg-20596-97.2018.5.04.0014 da 4ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. José Luis Bolzan de Moraes, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): JOSE MARCELO BAUMHARDT FERNANDES, Advogado: Dr. SAMUEL LUMERTZ DUTRA, Agravado(s) e Recorrido(s): LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. ANDRINNY BASTOS DE ALMEIDA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade: I-DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento do autor apenas quanto ao tema "horas extras-jornada de trabalho-cartões de ponto com horários uniformes-ônus da prova-aplicação da Súmula nº 338, III, do TST"; e II-DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul quanto ao tema "TEMA Nº 1.118 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA-ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-CONDUTA CULPOSA ATRIBUÍDA AO ENTE PÚBLICO-ÔNUS DA PROVA" para determinar o processamento do recurso de revista e a reautuação do feito. SOBRESTADO O RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em uma nova pauta de julgamento. **Processo nº RR-110400-55.2009.5.17.0006 da 17ª Região**, Recorrente(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, Recorrido(s): FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., HELDER LOUREIRO ROSA, Advogada: Dra. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação, nos estritos limites da decisão que determinou o retorno dos autos a este órgão, CONHECER do recurso de revista, por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a responsabilidade subsidiária da FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. pelos créditos trabalhistas devidos à parte autora e, assim, quanto ao recorrente, julgar improcedentes os pleitos contidos na petição inicial. **Processo nº Ag-RR-1000312-68.2024.5.02.0411 da 2ª Região**, AGRAVANTE: VERGINIA CELIA AUGUSTO VACO, Advogado: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO, AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Advogada: Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo nº RR-452-76.2022.5.08.0103 da 8ª Região**, RECORRENTE: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES S.A-EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. SUANAN COSTA COLLERE, RECORRIDO: FABIO WELISON PINHEIRO ROCHA, Advogado: Dr. ALEXANDRE AZULAI LIMA, Advogado: Dr. KAIO FERREIRA CARDOSO, Advogado: Dr. VICTOR MONTEIRO DA SILVA, EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. EDUARDO LYCURGO LEITE, Advogado: Dr. RAFAEL LYCURGO LEITE, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista por violação do artigo 5º, II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a suspensão do recolhimento dos valores devidos

a título de FGTS, diante do reconhecimento de que a competência desta Justiça Especializada se exaure com a apuração do crédito, devendo a parte exequente, após a individualização e quantificação do montante devido, efetuar a habilitação junto ao Juízo Universal. Observação 1: a Dra. CARLA FREITAS PATZLAFF, patrona da parte EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., esteve presente à sessão. **Processo nº RR-907-71.2016.5.19.0062 da 19ª Região**, Recorrente(s): EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. EDUARDO LYCURGO LEITE, Recorrido(s): CARLOS EUGENIO ALVES DE LIMA, Advogado: Dr. JOSÉ NOGUEIRA DA ROCHA FILHO, Advogada: Dra. ANDRÉA GOUVEIA CARNAÚBA NOGUEIRA, ENERGY INSTALACOES ELETRICAS LTDA, Advogado: Dr. THYAGO BEZERRA SAMPAIO, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista da entidade pública por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. Observação 1: a Dra. CARLA FREITAS PATZLAFF, patrona da parte EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., esteve presente à sessão. **Processo nº RRAg-2240-47.2013.5.05.0161 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MEYRE TANIA DAMASCENO DOS SANTOS, Advogado: Dr. CLERISTON PITON BULHÕES, Advogado: Dr. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO, Advogado: Dr. FRANCISCO LACERDA BRITO, Advogado: Dr. LEON ÂNGELO MATTEI, Advogado: Dr. CLERISTON PITON BULHÕES, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS, Advogado: Dr. RONNE CRISTIAN NUNES, Advogado: Dr. RENATO LOBO GUIMARÃES, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogada: Dra. FABIANA GALDINO COTIAS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-conhecer do recurso de revista quanto ao tema "avanços de níveis", por violação do artigo 468 da CLT e por contrariedade à Súmula/TST nº 51, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a decisão de primeiro grau, que condenou a ré ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das progressões de níveis por mérito; e II-conhecer do recurso de revista quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de integração das parcelas salariais reconhecidas na presente reclamação no salário de contribuição para a PETROS. Assim, determina-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que prossiga no julgamento do pedido "F" da petição inicial, como entender de direito. Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo nº RR-10519-20.2018.5.03.0026 da 3ª Região**, RECORRENTE: STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, RECORRIDO: CARLOS ALBERTO SILVA, Advogado: Dr. CRISTIANO COUTO MACHADO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da cláusula coletiva alusiva à jornada em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 1121633 (Tema 1046 da tabela de repercussão geral).

Defere-se o pagamento das horas extraordinárias quanto ao que exceder os limites estabelecidos na norma coletiva, deduzidos eventuais valores pagos sob o mesmo título, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas inalteradas. Observação 1: a Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao tema "HORAS EXTRAS HABITUAIS E TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA. JORNADA DE 08H48. TEMA 1046 DO STF E 213 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS DO TST" em relação à prestação de horas extras habituais em turnos ininterruptos de revezamento e o que vem sendo abalizado pelo Tema 1046 do STF e o Tema 213 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST. **Processo nº RR-1277-50.2017.5.06.0006 da 6ª Região**, Recorrente(s): THYAGO ALDO FREIRE MOURA BRANCO, Advogado: Dr. CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA, Advogada: Dra. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA, Recorrido(s): STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecido o recurso de revista por violação do art. 62, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença na parte em que julgou procedente o pedido de horas extras e reflexos. **Processo nº RR-641900-65.2009.5.09.0892 da 9ª Região**, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. IGOR D'MOURA CAVALCANTE, Advogado: Dr. BRUNO ROBERTO VOSGERAU, TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI, Recorrido(s): EMERSON MARCOS LEAL, Advogado: Dr. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação, nos estritos limites da decisão que determinou o retorno dos autos a este órgão, CONHECER do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer a licitude da terceirização de serviços estabelecida entre as rés e, conseqüentemente, excluir da condenação as parcelas decorrentes da isonomia com os empregados do tomador; reconhecer que a prestadora de serviços é a real empregadora da parte autora e, por isso, responde pela condenação na qualidade de devedora principal; e julgar improcedentes os pedidos em face do segunda réu-BANCO DO BRASIL, ante a impossibilidade de atribuir-lhe responsabilidade subsidiária. Fica mantido o valor arbitrado à condenação, para fins processuais. **Processo nº RR-199-83.2025.5.05.0421 da 5ª Região**, RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, Advogada: Dra. ANA PAULA AMORIM CORTES, Advogada: Dra. CARLA PITANGUEIRA BONFIM, Advogado: Dr. DERYCK COSTA DUARTE, Advogado: Dr. ELISANGELA SANTANA CONCEICAO, Advogado: Dr. FABRICIO NOVAIS SILVA, Advogado: Dr. MARIVALDO SILVA NETTO, Advogado: Dr. SERGIO SANTOS SILVA, RECORRIDO: IVONIL CONCEICAO DE JESUS SILVA, Advogado: Dr. ADRIANO BALBINO SANTOS JUNIOR, CS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão

do polo passivo. Condena-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da administração pública, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, III do CPC, conforme entendimento prevalecente nesta 7ª Turma, com ressalva de entendimento pessoal desta relatora. Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, a exigibilidade da verba permanecerá suspensa por dois anos após o trânsito em julgado dessa decisão. Caberá ao credor demonstrar, nesse intervalo, a cessação da insuficiência de recursos pela parte reclamante, observando que tal alteração não poderá advir de créditos obtidos judicialmente, conforme decidido pelo STF na ADI nº 5.766/DF. **Processo nº RR-22466-22.2017.5.04.0271 da 4ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE-D, Advogado: Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, Recorrido(s): EMERAN INSTALACOES ELETRICAS LTDA-ME, VINICIUS MAICA, Advogada: Dra. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista do ente público por violação do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária e determinar sua exclusão do polo passivo. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. Observação 1: a Dra. PRISCILLA CARVALHO FERREIRA, patrona da parte COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE-D, esteve presente à sessão. **Processo nº RR-10078-20.2013.5.18.0051 da 18ª Região**, Recorrente(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. RAFAEL LARA MARTINS, Recorrido(s): ANDERSON PEREIRA SALGADO, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA, CONSELT ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. EDGARD SILVA DE CASTRO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação, nos estritos limites da decisão que determinou o retorno dos autos a este órgão, CONHECER dos recursos de revista, por má-aplicação da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para reconhecer a licitude da terceirização de serviços estabelecida entre as rés, excluir da condenação as parcelas atinentes à isonomia com os empregados da tomadora e, como decorrência, julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais. Custas, em reversão, das quais o autor é isento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Observação 1: a Dra. PRISCILLA CARVALHO FERREIRA, patrona da parte EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, esteve presente à sessão. **Processo nº RR-20695-64.2019.5.04.0812 da 4ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE-D, Advogado: Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, Recorrido(s): ANDERSON BORGES JARDIM, Advogado: Dr. VINÍCIUS PASCHOA MARIMON, Advogado: Dr. GUSTAVO CABRAL BULÇÃO, ENGSERVICE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.-ME, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista da entidade pública por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. Condena-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da administração pública, fixados em 5%

sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, III do CPC, conforme entendimento prevalecente desta 7ª Turma, com ressalva de entendimento pessoal desta relatora. Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, a exigibilidade da verba permanecerá suspensa por dois anos após o trânsito em julgado dessa decisão. Caberá ao credor demonstrar, nesse intervalo, a cessação da insuficiência de recursos pela parte reclamante, observando que tal alteração não poderá advir de créditos obtidos judicialmente, conforme decidido pelo STF na ADI n.º 5.766/DF. Observação 1: a Dra. PRISCILLA CARVALHO FERREIRA, patrona da parte COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE-D, esteve presente à sessão. **Processo nº RR-20592-18.2017.5.04.0104 da 4ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE-D, Advogado: Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, Recorrido(s): GILDOMAR DO ESTREITO COUTINHO, Advogado: Dr. AILTON BARBOSA BEZERRA, Advogado: Dr. ARMANDO JOSÉ SANT'ANNA PITREZ, Advogado: Dr. ARTHUR GUILHERME GOETZKE PITREZ, HOT NET SUL ELETROTECNICA LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista da entidade pública por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. Observação 1: a Dra. PRISCILLA CARVALHO FERREIRA, patrona da parte COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE-D, esteve presente à sessão. **Processo nº Ag-EDCiv-EDCiv-RR-11304-36.2023.5.15.0102 da 15ª Região**, AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, Advogado: Dr. GERALDO BARALDI JUNIOR, AGRAVADO: ELIAS ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, Advogada: Dra. ROSALIA MESSIAS PALAZZO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo interno da ré para, reformando a decisão às fls. 1.431-1.436, determinar o reexame do recurso de revista da parte autora. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da parte autora, quanto ao tema "DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO DE FORMA INTEGRADA AO VALOR DO SALÁRIO-HORA. METODOLOGIA DE CÁLCULO MANTIDA APÓS O TERMO FINAL DA VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA QUE A AUTORIZAVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO TRABALHADOR. COSTUME COMO FONTE DE DIREITO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SBDI-1 DO TST SOBRE A MATÉRIA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA À TESE FIXADA NA ADPF 323/DF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", restabelecendo a conclusão do acórdão regional, no particular. Observação 1: a Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao tema REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FORMA INTEGRADA AO VALOR DO SALÁRIO-HORA. METODOLOGIA DE CÁLCULO MANTIDA APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA, no sentido de que a manutenção da metodologia de pagamento do descanso semanal remunerado de forma integrada ao salário-hora após o término da vigência da norma coletiva afronta a tese vinculante do Supremo Tribunal Federal firmada na ADPF nº 323/DF-

por caracterizar verdadeira ultratividade disfarçada de instrumento negocial. Argumentos utilizados para tangenciar o fato me parecem apenas casuísticos, no sentido de manter a norma coletiva que não mais abaliza o que vem sendo feito, até porque referendar usos e costumes abalizia precedente para inúmeros outros direitos postulados e que poderiam ser mantidos em algum momento. Observação 2: o Dr. CAIO VINICIUS JARDIM MIRANDA, patrono da parte VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº RR-20589-47.2017.5.04.0271 da 4ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE-D E OUTROS, Advogado: Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, Recorrido(s): FLAVIO ARAO PEREIRA DIAS, Advogado: Dr. MATEUS SILVEIRA DA SILVA, HOT NET SUL ELETROTECNICA LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista das entidades públicas por violação do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária dos entes da administração pública e determinar suas exclusões do polo passivo. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. Observação 1: a Dra. PRISCILLA CARVALHO FERREIRA, patrona da parte COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE-D E OUTROS, esteve presente à sessão. **Processo nº Ag-AIRR-201-78.2023.5.17.0101 da 17ª Região**, AGRAVANTE: ANDERSON RAMIRO, Advogada: Dra. MARTHA REZENDE COSTA, Advogada: Dra. SIMONE AFONSO LARANJA TELES, AGRAVADO: ROSILDA DE FREITAS, Advogado: Dr. RODRIGO BARCELLOS GONCALVES, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por maioria, NÃO CONHECER do agravo interno. Vencida a Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, que conhecia o Agravo Interno do reclamante e, no mérito, dava-lhe provimento para afastar o óbice da Súmula n.º 422, I, do TST; processar o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) e, ato contínuo, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Observação 1: a Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa juntará voto vencido ao pé do acórdão. Observação 2: a Dra. MARTHA REZENDE COSTA, patrona da parte ANDERSON RAMIRO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº RR-867-92.2024.5.12.0001 da 12ª Região**, RECORRENTE: TIAGO EDUARDO DE OLIVEIRA BEZERRA, Advogado: Dr. IEGOR ROBERTO JOMBRA LOSS, RECORRIDO: STATKRAFT ENERGIAS RENOVAVEIS S/A, Advogado: Dr. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, Advogado: Dr. FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula n.º 451 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar ao autor o pagamento proporcional e referente ao tempo trabalhado, no período aquisitivo da PLR em relação aos anos de 2022 e 2023, prevista em instrumento coletivo, observados os termos da fundamentação. Observação 1: o Dr. FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ falou pela parte STATKRAFT ENERGIAS RENOVAVEIS S/A. **Processo nº RRAg-1133-47.2017.5.09.0021 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): PAULA SILVIANE DUARTE, Advogado: Dr. ELTON EIJI SATO, Advogado: Dr. LEANDRO AUGUSTO BUCH, Advogado: Dr. PAULO TEXEIRA MARTINS, Advogado: Dr. LUIZA BILHA DE BRITTO, Advogado: Dr. JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES,

Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. FERNANDO TEIXEIRA ABDALA, Advogado: Dr. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES, Advogado: Dr. THIAGO TORRES GUEDES, Advogado: Dr. CESAR AUGUSTO MORENO, Advogado: Dr. GUSTAVO DONIZETI DE MIRANDA, Advogada: Dra. ANA BEATRIZ FREIRE ROCHA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: I-por maioria, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; II-por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À JORNADA EXTRAORDINÁRIA SUPERIOR A 30 MINUTOS. DECISÃO DO TRT EM DESCONFORMIDADE COM TESE VINCULANTE DO TST (TEMA 63)" porque foi violado o art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empresa ao pagamento de 15 minutos, como extraordinários, a título de intervalo previsto no art. 384 da CLT suprimido, com o adicional respectivo e reflexos legais, nos dias em que for verificado trabalho extraordinário, independentemente de limitação, conforme se apurar em liquidação de sentença. Fica mantido o valor arbitrado à condenação pela sentença. Vencida a Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa quanto ao tema "VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS", que entende ser o valor de 3 (três) mil reais arbitrado pelo Tribunal de origem parece irrisório, inclusive quando considerados os valores que esta mesma Turma vem fixando em processos similares, razão pela qual majoraria, para manter ao menos os 6 (seis) mil reais fixados na sentença. Observação 1: a Dra. ANA BEATRIZ FREIRE ROCHA, patrona da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: a Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa juntará voto vencido ao pé do acórdão. **Processo nº Ag-RRAg-1261-71.2019.5.07.0015 da 7ª Região**, Agravante(s): LEONARDO JORGE BESSA TAJRA, Advogado: Dr. FERNANDO ANTÔNIO PINHEIRO GOIANA FILHO, Advogado: Dr. LUIZ PHELIPE CHANG BANGOIM, Advogada: Dra. LILIANE MARIA VIEIRA BENTES, Agravado(s): SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. DANIEL DOMINGUES CHIODE, Advogada: Dra. BRUNA JUNQUEIRA MEDEIROS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. LUIZ PHELIPE CHANG BANGOIM falou pela parte LEONARDO JORGE BESSA TAJRA. Observação 2: a Dra. BRUNA JUNQUEIRA MEDEIROS, patrona da parte SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº RRAg-10603-23.2020.5.03.0132 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): DIEGO RIBEIRO CARVALHO NASCIMENTO, Advogado: Dr. LAIS LINHARES DA SILVA COUTINHO, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, Advogado: Dr. LEONARDO RAMOS GONÇALVES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; e II-conhecer e dar provimento ao recurso de revista quanto ao tema "JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017" porque foi contrariada a Súmula nº 463, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao autor os benefícios da Justiça gratuita, e, mantendo a

condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, vedar a exigibilidade imediata do pagamento ou o abatimento/compensação com qualquer crédito obtido em juízo, neste ou em outro processo, ficando a obrigação sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos, cabendo ao credor da verba honorária a comprovação da superação do estado de miserabilidade dentro do referido prazo, sob pena de extinção da obrigação. Observação 1: o Dr. LEONARDO RAMOS GONCALVES, patrono da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. **Processo nº RR-21540-91.2017.5.04.0028 da 4ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE-D, Advogado: Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, Recorrido(s): ALEXSANDER DE MOURA PIRES, Advogado: Dr. MARCOS FERNANDEZ HEXSEL, Advogado: Dr. JULIANO MOURA NUNES, Advogado: Dr. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO, TVM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. LEONARDO WILLIG MEDEIROS PERELLO, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da entidade pública por violação do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. Observação 1: a Dra. PRISCILLA CARVALHO FERREIRA, patrona da parte COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE-D, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO, patrono da parte ALEXSANDER DE MOURA PIRES, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº RR-36100-72.2009.5.21.0019 da 21ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN, Advogado: Dr. ERICK WILSON PEREIRA, Advogado: Dr. EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA, Recorrido(s): EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.-ESEL, FRANCISCO CASSIANO DA SILVA, Advogado: Dr. MANOEL BATISTA DANTAS NETO, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 331, III do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, mantida eventual responsabilidade subsidiária, nos termos do quanto decidido no Tema 725 do Supremo Tribunal Federal. Inverte-se o ônus de sucumbência. Custas processuais pela parte reclamante no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor da causa arbitrado pelo juiz sentenciante, das quais a parte reclamante fica isenta, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017). Observação 1: o Dr. EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA, patrono da parte COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN, esteve presente à sessão. **Processo nº RR-59300-64.2009.5.06.0007 da 6ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO-CELPE, Advogado: Dr. ERICK WILSON PEREIRA, Advogado: Dr. EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA, Recorrido(s): ALLYSON FRANKLIN DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. RODRIGO CHAVES PEREIRA, FUNDAÇÃO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA-FUNTEC, Advogado: Dr. LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade,

conhecer o recurso de revista por violação ao artigo 25, § 1º, da Lei n.º 8.987/95 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, mantida eventual responsabilidade subsidiária, nos termos do quanto decidido no Tema 725 do Supremo Tribunal Federal. Inverte-se o ônus de sucumbência. Custas processuais pelo reclamante no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor da causa arbitrado pelo juiz sentenciante, das quais a parte reclamante fica isenta, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017). Observação 1: o Dr. EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA, patrono da parte COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO-CELPE, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. RODRIGO CHAVES PEREIRA, patrono da parte ALLYSON FRANKLIN DE OLIVEIRA SILVA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº Ag-RRAg-10971-25.2022.5.15.0133 da 15ª Região**, AGRAVANTE: JOSE ROGERIO MACAGNANI, Advogado: Dr. DIMAS DA COSTA PEREIRA, Advogado: Dr. FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI, Advogado: Dr. LAURINDO RODRIGUES JUNIOR, AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. FABRICIO ZIR BOTHOME, Advogado: Dr. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA, Advogado: Dr. JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA, Advogado: Dr. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, Advogada: Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade: I-indeferir os requerimentos formulados nas petições de id"s. d6b64cb, b3bf1ea e 178b5f8; e II-conhecer o agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA, patrono da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. **Processo nº RR-2997-75.2013.5.03.0103 da 3ª Região**, Recorrente e Recorrido: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Advogado: Dr. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA, Advogada: Dra. GABRIELA CARR, Advogado: Dr. RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO, CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. VINÍCIUS COSTA DIAS, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. ROSÁLIA MARIA LIMA SOARES, Advogado: Dr. PINTO & SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS, FRANCIELLE RODRIGUES LIMA, Advogada: Dra. MARTA APARECIDA FARIA, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer os recursos de revista por contrariedade à Súmula 331, III do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, mantida eventual responsabilidade subsidiária, nos termos do quanto decidido no Tema 725 do Supremo Tribunal Federal. Inverte-se o ônus de sucumbência. Custas processuais pela parte reclamante no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da causa arbitrado pelo juiz sentenciante, das quais fica isenta por se tratar de beneficiária da justiça gratuita (fl. 863). Sem condenação em honorários advocatícios (ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017). Determina-se à Secretaria da 7ª Turma que retifique a certidão de fl. 354 do PDF eletrônico para que nela conste: "(...) conhecer e dar provimento aos agravos de instrumento, apenas no tema "terceirização", para determinar o processamento dos recursos de revista e a reatuação do feito". Observação 1: o Dr. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA, patrono da parte BANCO SANTANDER BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo nº RRAg-11154-54.2018.5.15.0062 da 15ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): JBS

S.A., Advogado: Dr. RICARDO FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY, Advogado: Dr. ELÍSIO VITOR FIGUEIREDO JÚNIOR, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): LEVY PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. FLÁVIO CARLI DELBEN, Advogado: Dr. PAULO KATSUMI FUGI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista da ré no tema "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 489 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reexamine a controvérsia concernente à validade dos controles de jornada, levando em consideração, também, o laudo pericial produzido na RT 0000882-64.2017.5.12.0047. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do agravo de instrumento da ré, bem como do agravo de instrumento e do recurso de revista do autor. Vencida a Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, que entende não ser possível falar em eventual nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, no caso concreto, dadas as circunstâncias do que foi efetivamente objeto de análise e decisão pelo acórdão regional. Acredito estejam incólumes os artigos 832 da CLT, 489 do CPC e 93 da Constituição Federal. Observação 1: o Dr. LUIZ FELIPE DOS SANTOS GOMES falou pela parte JBS S.A.. Observação 2: o Dr. THIAGO SILVA GARCIA QUEIROZ falou pela parte LEVY PEREIRA DOS SANTOS, por meio de videoconferência. Observação 3: a Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa juntará voto vencido ao pé do acórdão. **Processo nº RR-100615-10.2016.5.01.0058 da 1ª Região**, Recorrente(s): BRUNO DA ROCHA MENDES, Advogado: Dr. RICARDO JOSÉ LEITE DE SOUSA, Advogado: Dr. CLÁUDIO COELHO RÊGO, Advogado: Dr. ALESSANDRA MARIA CARNEIRO DE MIRANDA FAGUNDES, Advogado: Dr. FABIANO VERONESI DE ALMEIDA, Advogado: Dr. DANILO DOS SANTOS LIMA XAVIER, Advogado: Dr. RAFAEL ROCHA TORRESINI, Advogado: Dr. VICTOR MEDEIROS DA FONSECA, Advogado: Dr. WILSON MORAES DA SILVA JUNIOR, Recorrido(s): INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, Advogado: Dr. TÚLIO CLAUDIO IDESES, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, CONHECER do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para declarar a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, apenas no que se refere aos seguintes pontos: manifestação acerca do documento id a41ab85; sanar a contradição relativa ao tópico "descontos salariais", visto que ao mesmo tempo em que anotou que a ré procedeu aos descontos denunciados pelo autor, também registrou que não há documentos em que conste a efetivação do desconto e se pronunciar acerca do documento de id 0982673. Assim, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, nesse particular, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do apelo. Observação 1: o Dr. CLAUDIO COELHO REGO, patrono da parte BRUNO DA ROCHA MENDES, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº Ag-RRAg-1000468-39.2019.5.02.0053 da 2ª Região**, Agravante(s): SOUZA CRUZ LTDA, Advogado: Dr. ANTÔNIO LOPES MUNIZ, Advogado: Dr. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, Advogada: Dra. VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS, Agravado(s): ALDEMIR ANTENOR PEREIRA, Advogada: Dra. NYDIA MARIA RAMOS DE ALMEIDA,

Advogado: Dr. ADRIANO JOÃO BOLDORI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. ERICK GONCALVES AFONSO MAUES falou pela parte SOUZA CRUZ LTDA. Observação 2: a Dra. LUIZA TSURUSAWA MENDES, patrona da parte ALDEMIR ANTENOR PEREIRA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência.

Processo nº RRAg-10973-38.2014.5.15.0080 da 15ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): VIVIANE ANTUNES DA COSTA SILVA, Advogado: Dr. RICARDO DOS ANJOS RAMOS, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. RODRIGO BONUTO FERNANDES, Advogada: Dra. TALITA MARIN DE ASSIS, UNIÃO (PGF), Advogada: Dra. Fernanda Soares Ferreira Coelho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO DO FGTS. INTEGRAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPOSIÇÃO LEGAL" por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão dos reflexos das verbas salariais integrantes do título executivo, na base de cálculo do FGTS; e II-não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. SENTENÇA COM EXPRESSA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. COISA JULGADA PARCIAL". Observação 1: a Dra. GUSTAVO CRISTOFOLI, patrona da parte VIVIANE ANTUNES DA COSTA SILVA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência.

Processo nº Ag-RRAg-100796-22.2018.5.01.0064 da 1ª Região, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, Advogada: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, Advogado: Dr. CARLOS ARTUR GIANNINI DOMINGUES, Agravado(s): MARCIA REGINA DURAN GALEMBECK, Advogada: Dra. LUCIANA SANCHES COSSÃO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. GISELLE ESTEVES FLEURY, patrona da parte BANCO SAFRA S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA, patrona da parte MARCIA REGINA DURAN GALEMBECK, esteve presente à sessão.

Processo nº Ag-RRAg-20342-71.2020.5.04.0009 da 4ª Região, AGRAVANTE: PAOLA DE MELLO, Advogada: Dra. MICHELLE MEOTTI TENTARDINI, AGRAVADO: TELEFONICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, CONECT SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA-ME, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo para não conhecer do recurso de revista da segunda ré. Observação 1: o Dr. JACKSON ALBUQUERQUE BERNARDES, patrono da parte PAOLA DE MELLO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência.

Processo nº RR-863-88.2012.5.03.0013 da 3ª Região, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogada: Dra. CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA, Recorrido(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA, Advogado: Dr. RONALDO FRAIHA FILHO, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE

OLIVEIRA, LAISSA MARIA FERNANDES E SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação, nos estritos limites da decisão que determinou o retorno dos autos a este órgão, CONHECER do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a licitude da terceirização de serviços estabelecida entre as rés e, conseqüentemente, excluir da condenação as parcelas decorrentes vínculo de emprego direto com as tomadoras; reconhecer que a prestadora de serviços é a real empregadora da parte autora e, por isso, responde pela condenação na qualidade de devedora principal, e declarar a responsabilidade subsidiária das partes rés (ITAU UNIBANCO e TELEFONICA BRASIL) pelas parcelas deferidas na presente ação e que ainda subsistem (por exemplo: verbas rescisórias). Fica mantido o valor arbitrado à condenação, para fins processuais. Observação 1: o Dr. ANDRE SCHOFFEN MARTINS, patrono da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo nº RR-1338-27.2011.5.06.0003 da 6ª Região**, Recorrente(s): PROTEGE S.A.-SERVIÇOS ESPECIAIS, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. RAFAEL CENTURIONI VITORINO, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. WILIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO GONCALVES INACIO, Advogado: Dr. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA, SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A., Advogado: Dr. LAISE MERY NUNES DA COSTA, TRANSLITE SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação, nos estritos limites da decisão que determinou o retorno dos autos a este órgão, CONHECER do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer a licitude da terceirização de serviços estabelecida entre as rés, excluir da condenação as parcelas atinentes ao vínculo de emprego direto com a tomadora e, como decorrência, julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais. Custas, em reversão, das quais o autor é isento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 1.717). Observação 1: o Dr. ANDRE SCHOFFEN MARTINS, patrono da parte PROTEGE S.A.-SERVIÇOS ESPECIAIS, esteve presente à sessão. **Processo nº RRAg-1000218-98.2021.5.02.0614 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MAURO MACEDO, Advogada: Dra. FERNANDA FRANZINI CORDARIN PEREIRA BARRETTO, Advogado: Dr. LUCIANO DE FREITAS SANTORO, Agravado(s) e Recorrido(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. HERALDO JUBILUT JÚNIOR, Advogado: Dr. FLAVIO MASCHIETTO, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. FABIO RIVELLI, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NEOPLASIA MALIGNA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE EMBASA A DECISÃO EM FUNDAMENTO NÃO INDICADO NA CONTESTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LITISCONTESTAÇÃO.", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença. Observação 1: o Dr. ANDRE SCHOFFEN MARTINS falou pela parte TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Observação 2: determinada a publicação pela SECOM.

Processo nº ARR-953-66.2014.5.09.0011 da 9ª Região, Agravado(s) e Recorrente(s): ANTÔNIO GUIMARÃES NETO, Advogada: Dra. DENISE FILIPPETTO, Agravante(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, Advogado: Dr. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema banco de horas, e a reatuação do feito. Observação 1: este processo será oportunamente reincluído em pauta. Observação 2: o Dr. ANDRE SCHOFFEN MARTINS, patrono da parte ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, esteve presente à sessão. **Processo nº RR-1204-78.2012.5.01.0043 da 1ª Região**, Recorrente(s): PROTEGE S/A SERVICOS ESPECIAIS, Advogada: Dra. GUILMAR BORGES DE REZENDE, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS, ELIZABETH CUNHA DUARTE, Advogada: Dra. ELAINE DOS SANTOS PACHECO, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 331, III do TST, com fulcro nos Temas 725 e 739 da Tabela de Repercussão Geral do STF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços e, por consequência, excluí-la da condenação ao pagamento das verbas daí decorrentes. Mantem-se a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços em relação às parcelas remanescentes da condenação, nos exatos termos do que foi decidido nos Temas 725 e 739 do Supremo Tribunal Federal, se deferida. Inverte-se o ônus de sucumbência. Custas processuais pela parte reclamante no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor da causa arbitrado pelo juiz sentenciante e ora mantido (R\$ 10000,00-cem mil reais). Sem condenação em honorários advocatícios (ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017). Observação 1: o Dr. ANDRE SCHOFFEN MARTINS, patrono da parte PROTEGE S/A SERVICOS ESPECIAIS, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. ELAINE DOS SANTOS PACHECO, patrona da parte ELIZABETH CUNHA DUARTE, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº RR-20978-98.2020.5.04.0021 da 4ª Região**, RECORRENTE: C.S., Advogado: Dr. ANDRE SCHOFFEN MARTINS, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogada: Dra. JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, RECORRIDO: S.A.S., Advogado: Dr. AUGUSTO CASTRO DUARTE, B.I.L., Advogado: Dr. RAFAEL MARTINS TEIXEIRA, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista. Observação 1: levantado o segredo de justiça para o julgamento na presente sessão. Observação 2: o Dr. ANDRE SCHOFFEN MARTINS, patrono da parte C.S., esteve presente à sessão. **Processo nº RR-20153-59.2021.5.04.0203 da 4ª Região**, RECORRENTE: CLARO S.A., Advogado: Dr. ANDRE SCHOFFEN MARTINS, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogada: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, RECORRIDO: ALEXSANDRO PEREIRA PIRES, Advogada: Dra. MICHELLE MEOTTI TENTARDINI, S.O.S SAT TECNOLOGIA EM SERVICOS DIRIGIDOS-EIRELI-EPP, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso de

revista. Observação 1: o Dr. ANDRE SCHOFFEN MARTINS, patrono da parte CLARO S.A., esteve presente à sessão. **Processo nº RRAg-101348-25.2019.5.01.0040 da 1ª Região**, AGRAVANTE: ROSELY VIEIRA GRONOW, Advogada: Dra. ANA PAULA MOREIRA FRANCO, Advogado: Dr. ANDRE HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. CAIO GAUDIO ABREU, Advogada: Dra. CHRISTIANE DAMASCO DE CASTRO, Advogada: Dra. CLAUDIA DE CARVALHO MONASSA, Advogado: Dr. HENRIQUE LOPES DE SOUZA, Advogado: Dr. JOSE CARLOS DA COSTA FERREIRA, Advogado: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO, Advogada: Dra. LAIS MARCELLE PEREIRA PRATA, Advogada: Dra. MANUELA MARTINS DE SOUSA, Advogado: Dr. MARCELO LUIS PACHECO COUTINHO, Advogado: Dr. MARCIO LOPES CORDERO, Advogado: Dr. MARCUS VARAO MONTEIRO, Advogada: Dra. MONICA ALEXANDRE SANTOS, Advogada: Dra. NATALIA MIRANDA DE MACEDO, Advogada: Dra. NATALIA XIMENES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. RAFAEL DO VALE CRUZ, Advogado: Dr. RAPHAEL INACIO MEDEIROS, Advogada: Dra. RITA DE CASSIA SANTANNA CORTEZ, Advogado: Dr. ROMULO DA CONCEICAO NOGUEIRA, Advogada: Dra. VIVIAN TEIXEIRA MONASTERIO, AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES, Advogado: Dr. LUCAS ARANTES BOTELHO BRIGLIA HABIB, RECORRENTE: ROSELY VIEIRA GRONOW, Advogada: Dra. ANA PAULA MOREIRA FRANCO, Advogado: Dr. ANDRE HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. CAIO GAUDIO ABREU, Advogada: Dra. CHRISTIANE DAMASCO DE CASTRO, Advogada: Dra. CLAUDIA DE CARVALHO MONASSA, Advogado: Dr. HENRIQUE LOPES DE SOUZA, Advogado: Dr. JOSE CARLOS DA COSTA FERREIRA, Advogado: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO, Advogada: Dra. LAIS MARCELLE PEREIRA PRATA, Advogada: Dra. MANUELA MARTINS DE SOUSA, Advogado: Dr. MARCELO LUIS PACHECO COUTINHO, Advogado: Dr. MARCIO LOPES CORDERO, Advogado: Dr. MARCUS VARAO MONTEIRO, Advogada: Dra. MONICA ALEXANDRE SANTOS, Advogada: Dra. NATALIA MIRANDA DE MACEDO, Advogada: Dra. NATALIA XIMENES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. RAFAEL DO VALE CRUZ, Advogado: Dr. RAPHAEL INACIO MEDEIROS, Advogada: Dra. RITA DE CASSIA SANTANNA CORTEZ, Advogado: Dr. ROMULO DA CONCEICAO NOGUEIRA, Advogada: Dra. VIVIAN TEIXEIRA MONASTERIO, RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES, Advogado: Dr. LUCAS ARANTES BOTELHO BRIGLIA HABIB, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista quanto ao capítulo "Assistência judiciária gratuita", por contrariedade à Súmula no 463, I TST e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder os benefícios da justiça gratuita à reclamante, e, por consequência, determinar a isenção de custas, de depósito recursal e a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenada, pelo prazo de dois anos, afastando a possibilidade de utilização de créditos judiciais obtidos nesta ou em outra ação trabalhista como meio de custeio dos referidos honorários, os quais somente poderão ser executados caso o credor comprove, no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu as obrigações decorrentes da sucumbência, a cessação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade,

extinguindo-se a obrigação da reclamante passado este prazo, nos termos da ADI 5766 do Supremo Tribunal Federal. Observação 1: a Dra. MARIA EDUARDA DO CARMO PEREIRA COSTA, patrona da parte ROSELY VIEIRA GRONOW, esteve presente à sessão. **Processo nº RRAg-101946-92.2017.5.01.0025 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. RODRIGO MOREIRA, Agravado(s) e Recorrido(s): EMILIA ANA PETRUNGARO, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; e II-não conhecer do recurso de revista. Observação 1: a Dra. MARIA EDUARDA DO CARMO PEREIRA COSTA, patrona da parte EMILIA ANA PETRUNGARO, esteve presente à sessão. **Processo nº RRAg-12519-06.2017.5.15.0022 da 15ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. JULIANA ELOÍSA BIANCO, Agravante(s) e Recorrido(s): HARLEI MARTINS, Advogado: Dr. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade: I) conhecer o agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e II) não conhecer o recurso de revista interposto pelo banco reclamado. Prejudicada a análise do pedido de revisão da concessão de tutela antecipada, por perda de objeto. Observação 1: a Dra. MARIA EDUARDA DO CARMO PEREIRA COSTA, patrona da parte HARLEI MARTINS, esteve presente à sessão. **Processo nº RR-302300-32.2009.5.12.0018 da 12ª Região**, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, Advogada: Dra. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO, Recorrido(s): BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA, MAURO WACHHOLZ, Advogado: Dr. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO, Advogado: Dr. NILTON DA SILVA CORREIA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. Observação 1: a Dra. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR, patrona da parte MAURO WACHHOLZ, esteve presente à sessão. **Processo nº RR-100854-67.2019.5.01.0265 da 1ª Região**, Recorrente(s): UNIAO DE LOJAS LEADER S.A, Advogado: Dr. NILTON DA SILVA CORREIA, Advogada: Dra. MARIA FERNANDA ANACHORETA XIMENES ROCHA, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. FÁBIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO, MARIA IZABEL VIEIRA PEREIRA, Advogado: Dr. FLÁVIO MARQUES DE SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, nos termos da tese fixada pelo Pleno do TST no Tema Repetitivo nº 179, CONHECER do recurso de revista da parte ré quanto ao tema em questão, por contrariedade à Súmula nº 55 do TST, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a sentença de improcedência da reclamação trabalhista (fl. 730), inclusive no tocante à concessão da gratuidade de justiça e aos honorários sucumbenciais (cf. ADI nº 5766/STF). Custas, em reversão, pela parte autora, das quais é isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Prejudicado o exame dos demais temas e apelos devolvidos à apreciação desta Corte. Observação 1: a Dra. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR, patrona da parte UNIAO DE LOJAS LEADER S.A, esteve presente à sessão. **Processo nº RR-24-**

84.2018.5.17.0006 da 17ª Região, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. NILTON CORREIA, Advogada: Dra. BARBARA BRAUN RIZK, Recorrido(s): EDUARDO ANTONIO MERCANDELLI, Advogado: Dr. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO, Advogado: Dr. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada por violação do parágrafo único do artigo 944 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o percentual da pensão mensal para 7,5% (sete e meio por cento), calculado sobre o valor da remuneração paga ao reclamante, até o fim da convalescença. Ficam mantidos os demais parâmetros fixados. Para efeitos processuais as custas ficam inalteradas. Observação 1: a Dra. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo nº RR-1119-55.2018.5.17.0005 da 17ª Região**, Recorrente(s): ERCELI MARIA MACHADO SILVEIRA E OUTRA, Advogada: Dra. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO, Advogado: Dr. JOÃO EUGÊNIO MODENESI FILHO, Recorrido(s): VALE S.A., Advogado: Dr. NILTON CORREIA, Advogado: Dr. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO, Advogado: Dr. MANUELLA ALVARELLOS PIUMBINI, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista por violação do art. 114, I da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para analisar e julgar pleito que versa sobre "abono complementação" quitado pela reclamada-VALE S.A., determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para apreciação do recurso ordinário, como entender de direito. Observação 1: a Dra. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR falou pela parte VALE S.A.. **Processo nº RR-135300-72.1993.5.01.0018 da 1ª Região**, Recorrente(s): JOSÉ VICTOR LABATE, Advogado: Dr. RONALDO FERREIRA TOLENTINO, Advogada: Dra. ARETUSA GOMES DE ALMEIDA BARRETO, Advogado: Dr. SÉRGIO GALVÃO, Recorrido(s): BANCO J. P. MORGAN S.A., Advogado: Dr. RODRIGO SEIZO TAKANO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso de revista. Observação 1: o Dr. LUANA COUTO BIZERRA falou pela parte JOSÉ VICTOR LABATE. Observação 2: a Dra. CLARA MEIRICE RIBEIRO MENDES NOBRE, patrona da parte BANCO J. P. MORGAN S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo nº RR-22608-60.2016.5.04.0271 da 4ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE-D E OUTRAS, Advogado: Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, Recorrido(s): COSERVICE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA, DOUGLAS NUNES DOS PASSOS, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogado: Dr. LÚCIO FERNANDES FURTADO, Advogada: Dra. CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA, Advogado: Dr. PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista da entidade pública por violação do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da administração pública e determinar sua exclusão do polo passivo. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. Observação 1: a Dra. PRISCILLA CARVALHO FERREIRA, patrona da parte COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE-

D E OUTRAS, esteve presente à sessão. **Processo nº RRAg-20558-38.2018.5.04.0741 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO-CORSAN, Advogado: Dr. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES, Advogado: Dr. GAUDIO RIBEIRO DE PAULA, Agravado(s) e Recorrido(s): CRISTIANE WILHELM, Advogado: Dr. PEDRO LUIZ CORREA OSORIO, Advogado: Dr. ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade: I-não conhecer do agravo de instrumento; e II-não conhecer do recurso de revista. Observação 1: a Dra. MARIANA DE ANDRADE CAVALCANTI SIMOES, patrona da parte COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO-CORSAN, esteve presente à sessão. **Processo nº RRAg-10832-93.2019.5.03.0042 da 3ª Região**, AGRAVANTE: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., Advogado: Dr. NILTON DA SILVA CORREIA, Advogado: Dr. VALTON DORIA PESSOA, AGRAVADO: DAVID LUCAS MENDES CARDOSO, Advogada: Dra. ALINNE MARCI CORREA BARBOSA, Advogado: Dr. EDUARDO SILVA CORREA, Advogado: Dr. TIAGO DE MELO RIBEIRO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DE ALCOOL PLASTICOS COSMETICOS FERTILIZANTES QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE UBERABA E REG, Advogado: Dr. DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, RECORRENTE: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., Advogado: Dr. NILTON DA SILVA CORREIA, Advogado: Dr. VALTON DORIA PESSOA, RECORRIDO: DAVID LUCAS MENDES CARDOSO, Advogada: Dra. ALINNE MARCI CORREA BARBOSA, Advogado: Dr. EDUARDO SILVA CORREA, Advogado: Dr. TIAGO DE MELO RIBEIRO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DE ALCOOL PLASTICOS COSMETICOS FERTILIZANTES QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE UBERABA E REG, Advogado: Dr. DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, retirar o processo de pauta, e determinar a sua suspensão, devendo os autos permanecer na Secretaria da 7ª Turma até ulterior deliberação acerca do IRR Tema 92 (IncJulgRREmbRep-0010271-25.2022.5.03.0055). **Processo nº Ag-AIRR-92500-34.2011.5.17.0121 da 17ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-SINTICEL, Advogada: Dra. ROSILENE TEIXEIRA, SUZANO S.A., Advogada: Dra. CARLA GUSMAN ZOUAIN, Advogada: Dra. BÁRBARA BRAUN RIZK, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, retirar o processo de pauta para reexame. **Processo nº Ag-AIRR-20492-64.2021.5.04.0026 da 4ª Região**, AGRAVANTE: GRUPO HOSPITALAR CONCEICAO S. A., Advogado: Dr. BENONI CANELLAS ROSSI, Advogada: Dra. CELIANA SURIS SIMOES PIRES, Advogada: Dra. MONICA CANELLAS ROSSI, AGRAVADO: LEDA PEREIRA RODRIGUES, Advogada: Dra. MIRIAM MACHADO FRAGA, Advogado: Dr. PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA, Advogado: Dr. RAFAEL MACHADO FRAGA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, retirar o processo de

pauta para reexame. **Processo nº Ag-RRAg-10744-43.2022.5.03.0109 da 3ª Região**, AGRAVANTE: LUANA DA SILVEIRA MOREIRA, Advogada: Dra. ALESSANDRA CRISTINA DIAS, Advogada: Dra. DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS, Advogado: Dr. MARCOS ROBERTO DIAS, GRUPO CASAS BAHIA S.A., Advogada: Dra. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER, Advogada: Dra. CLARISSA MELLO DA MATA, Advogado: Dr. RICARDO VICTOR GAZZI SALUM, AGRAVADO: GRUPO CASAS BAHIA S.A., Advogada: Dra. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER, Advogada: Dra. CLARISSA MELLO DA MATA, Advogado: Dr. RICARDO VICTOR GAZZI SALUM, LUANA DA SILVEIRA MOREIRA, Advogada: Dra. ALESSANDRA CRISTINA DIAS, Advogada: Dra. DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS, Advogado: Dr. MARCOS ROBERTO DIAS, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, retirar o processo de pauta para reexame. **Processo nº Ag-AIRR-10049-53.2017.5.03.0016 da 3ª Região**, AGRAVANTE: ROGERIO XAVIER DE LIMA, Advogado: Dr. GABRIEL MOLLER MALHEIROS, AGRAVADO: MILENIO TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. MARCOS PAULO RESENDE NEVES, Advogado: Dr. RUY JARDIM NEIVA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, retirar o processo de pauta para reexame. **Processo nº Ag-AIRR-514-82.2023.5.19.0004 da 19ª Região**, AGRAVANTE: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. EDUARDO LYCURGO LEITE, Advogado: Dr. RAFAEL LYCURGO LEITE, AGRAVADO: FELIPE LUIZ ODILON DA SILVA, Advogado: Dr. GILSON SAMPAIO TENORIO, CONTROL CONSTRUÇOES LTDA., Advogada: Dra. BEATRIZ COSTA SANTANA, Advogado: Dr. HENRIQUE FRANCA RIBEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e remetê-lo à origem para as providências pertinentes ante o disposto nas Petições de ID 9a6eb69 e 941544a. **Processo nº Ag-AIRR-138-58.2022.5.09.0021 da 9ª Região**, AGRAVANTE: ANDRE LUIS DE CARVALHO, Advogada: Dra. ANA IACI GONCALVES, Advogado: Dr. CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, Advogado: Dr. MARCOS ROBERTO MENECHIN, Advogado: Dr. MARINO ELIGIO GONCALVES, Advogado: Dr. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ, Advogado: Dr. SILVIO LUIZ JANUARIO, SIND DOS TRAB NAS EMPR DE PROD GER TRAN DIST E COM ENER ELET DE FONTES HID TERM E ALT E GAS NAT NAS EMP PUB E PRIV DE MARINGA E REG NOR PR STEEM, Advogada: Dra. ANA IACI GONCALVES, Advogado: Dr. CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, Advogado: Dr. MARCOS ROBERTO MENECHIN, Advogado: Dr. MARINO ELIGIO GONCALVES, Advogado: Dr. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ, Advogado: Dr. SILVIO LUIZ JANUARIO, AGRAVADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, Advogado: Dr. FABIANO MURILO COSTA GARCIA, COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A., Advogado: Dr. FABIANO MURILO COSTA GARCIA, COPEL DISTRIBUICAO S.A., Advogado: Dr. FABIANO MURILO COSTA GARCIA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, retirar o processo de pauta, e determinar a sua suspensão, devendo os autos permanecer na Secretaria da 7ª Turma até a conclusão do julgamento do processo

IncJulgRREmbRep-0011327-56.2023.5.03.0153 (IRR Tema nº 150). **Processo nº RR-172600-69.2009.5.15.0066 da 15ª Região**, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. VINÍCIUS GREGHI LOSANO, Advogado: Dr. ASDEAR SALINAS MACIAS, Recorrido(s): BSI DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA, CRISTIANA APARECIDA SILVA DA MATA, Advogado: Dr. JOSÉ EDUARDO YOUNG CAVALLINI, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, retirar o processo de pauta para reexame. **Processo nº Ag-AIRR-20524-06.2020.5.04.0026 da 4ª Região**, Agravante(s): E.E.B.S.L., Advogado: Dr. LUCAS NAZÁRIO SABBAG, Advogado: Dr. VICTOR ASSAD BUFFARA NETO, Agravado(s): A.T.S., Advogado: Dr. FÁBIO BOLDRINI AZEVEDO, C.B.C., Advogado: Dr. LUIZ VICENTE DE CARVALHO, P.M.B.I.C.L., Advogada: Dra. JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, Advogado: Dr. JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ, S.C.L., Advogada: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, retirar o processo de pauta para reexame. **Processo nº RR-11181-82.2024.5.03.0087 da 3ª Região**, RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG, Advogada: Dra. CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES, Advogado: Dr. CASSIANO PIRES VILAS BOAS, Advogado: Dr. RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA, RECORRIDO: GEMAB ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. TIAGO HENRIQUE DE FREITAS LOURENCO PEREIRA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG, Advogada: Dra. CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES, Advogado: Dr. CASSIANO PIRES VILAS BOAS, Advogado: Dr. RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA, GUILHERME COSME FERREIRA EDUARDO, Advogado: Dr. RICHARD PIRES SIMOES DA ROCHA, Relatora: Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Decisão: por solicitação do Ex.ma Ministra Margareth Rodrigues Costa, Relatora, adiar o julgamento dos autos para a 3ª Sessão Extraordinária, designada para o dia 25/8/2026. **Processo nº RR-10787-92.2022.5.03.0104 da 3ª Região**, Recorrente(s): A.V.A.B., Advogado: Dr. JOAO PAULO PEREIRA BARBOSA, Recorrido(s): M.S.T., Advogado: Dr. PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA, Advogado: Dr. GABRIELA MACHADO GOMES, M.U., Advogada: Dra. Elcivane Marques Gonçalves, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, adiar o julgamento do feito para a 3ª Sessão Extraordinária, designada para o dia 25/8/2026. **Processo nº Ag-AIRR-1001252-55.2023.5.02.0027 da 2ª Região**, AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Advogada: Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO, AGRAVADO: ROSELI APARECIDA DA SILVA PEREIRA, Advogada: Dra. ANDREIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, retirar o processo de pauta, e determinar a sua suspensão, devendo os autos permanecer na Secretaria da 7ª Turma até ulterior deliberação acerca do IRR Tema 208 (IncJulgRREmbRep-0000941-46.2024.5.12.0002). **Processo nº Ag-EDCiv-RR-1149-28.2021.5.09.0872 da 9ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A.,

Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. THIAGO TORRES GUEDES, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. FERNANDO TEIXEIRA ABDALA, Advogada: Dra. ANA BEATRIZ FREIRE ROCHA, Agravado(s): HANRRIETTI JAINE SOARES COSSA, Advogado: Dr. LEANDRO AUGUSTO BUCH, Advogado: Dr. PAULO TEXEIRA MARTINS, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Relator, retirar o processo de pauta, e determinar a sua suspensão, devendo os autos permanecer na Secretaria da 7ª Turma até ulterior deliberação acerca do IRR Tema 34 (IncJulgRREmbRep-0000249-35.2022.5.09.0088). Concluído o julgamento dos processos, o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Presidente, registrou o julgamento, nesta sessão, de cento e um processos, agradeceu a participação de todos, disse do seu prazer em trabalhar com os colegas e, nada mais havendo a comunicar, encerrou a Sessão às dezoito horas e dez minutos do dia quatro de agosto de dois mil e vinte e seis, esgotando-se a pauta. E, para constar, eu, Davi de Oliveira, Secretário da Sétima Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Presidente, e, por mim, subscrita. Brasília, Distrito Federal, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis.

Ministro CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
Presidente da Sétima Turma